



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137042 - SP(2024/0134460-4)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : FABIO RODRIGUES ALVES - SP298137  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111  
JOÃO MARCELO GOMES - SP464148  
RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO - SP335738

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao chegarem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o advogado signatário do presente recurso especial não possuía procuração nos autos, motivo pelo qual abriu-se prazo para a regularização, nos termos do art. 76 c.c. o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Embora o subscritor do recurso especial, quando intimado para comprovar a regularidade da sua representação processual, tenha trazido a notícia de que o recorrente, SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS, teria falecido sem subscrever instrumento de procuração lhe constituindo como advogado, não trouxe nenhum documento comprobatório do óbito, o qual se mostrava imprescindível, inclusive para verificação da data que teria ocorrido o falecimento.

3. Não comprovado o óbito do recorrente, não incide a regra do art. 313, inciso I, do CPC, que determina a suspensão do processo até a regularização da representação, mas o feito deve seguir o seu regular curso.

4. Se mostra irrelevante a discussão acerca da existência de mandato tácito, na forma do art. 656 do Código Civil, o qual, segundo o advogado, poderia ser inferido pelas mensagens de *whatssapp* trocadas entre ele e o recorrente. Destarte, ainda se considere que houve mandato tácito, este, inexoravelmente, se extinguiu com o óbito do recorrente, conforme previsto no art. 682, inciso II, do CC. E, não tendo sido trazida aos autos cópia da certidão de óbito, não seria possível constatar se, na data da interposição do recurso especial, ainda subsistiria o alegado mandato tácito.

5. O recurso especial, ao contrário do sustentado pelo advogado, não trata apenas dos honorários advocatícios, em relação aos quais sustenta que possuiria direito autônomo de postulação, segundo a previsão do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, mas o apelo nobre pede, também, a condenação da recorrida ao pagamento de astreintes. Além disso, o recurso especial não foi

interposto pelo advogado em nome próprio, mas no nome daquele que seria por ele patrocinado. Assim, é indispensável, para conhecimento da insurgência, que houvesse a demonstração da regularidade na representação processual.

6. Ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual, no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

7. Ainda que, em tese, se pudesse considerar como existente o recurso especial, apenas na parte em que advogado postula a majoração dos honorários, a sua análise esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

8. Recurso especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2137042 - SP(2024/0134460-4)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : FABIO RODRIGUES ALVES - SP298137  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111  
JOÃO MARCELO GOMES - SP464148  
RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO - SP335738

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao chegarem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o advogado signatário do presente recurso especial não possuía procuração nos autos, motivo pelo qual abriu-se prazo para a regularização, nos termos do art. 76 c.c. o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Embora o subscritor do recurso especial, quando intimado para comprovar a regularidade da sua representação processual, tenha trazido a notícia de que o recorrente, SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS, teria falecido sem subscrever instrumento de procuração lhe constituindo como advogado, não trouxe nenhum documento comprobatório do óbito, o qual se mostrava imprescindível, inclusive para verificação da data que teria ocorrido o falecimento.

3. Não comprovado o óbito do recorrente, não incide a regra do art. 313, inciso I, do CPC, que determina a suspensão do processo até a regularização da representação, mas o feito deve seguir o seu regular curso.

4. Se mostra irrelevante a discussão acerca da existência de mandato tácito, na forma do art. 656 do Código Civil, o qual, segundo o advogado, poderia ser inferido pelas mensagens de *whatssapp* trocadas entre ele e o recorrente. Destarte, ainda se considere que houve mandato tácito, este, inexoravelmente, se extinguiu com o óbito do recorrente, conforme previsto no art. 682, inciso II, do CC. E, não tendo sido trazida aos autos cópia da certidão de óbito, não seria possível constatar se, na data da interposição do recurso especial, ainda subsistiria o alegado mandato tácito.

5. O recurso especial, ao contrário do sustentado pelo advogado, não trata apenas dos honorários advocatícios, em relação aos quais sustenta que possuiria direito autônomo de postulação, segundo a previsão do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, mas o apelo nobre pede, também, a condenação da recorrida ao pagamento de astreintes. Além disso, o recurso especial não foi interposto pelo advogado em nome próprio, mas no nome daquele que seria

por ele patrocinado. Assim, é indispensável, para conhecimento da insurgência, que houvesse a demonstração da regularidade na representação processual.

6. Ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual, no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

7. Ainda que, em tese, se pudesse considerar como existente o recurso especial, apenas na parte em que advogado postula a majoração dos honorários, a sua análise esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

8. Recurso especial não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Cível n. 1064906-51.2022.8.26.0053, assim ementado (fl. 149):

Ação de obrigação de fazer. Tratamento médico-hospitalar oncológico. Deferimento de liminar para disponibilização de vaga para internação e início do tratamento no prazo de setenta e duas horas, a partir da ciência da decisão. Cumprimento vinte e nove dias depois do exaurimento do prazo. Autor que deduziu pedido de intimação pessoal da ré para cumprimento da medida. Indeferimento. Ausência de interposição de recurso. Sentença de procedência, com indeferimento ao pedido de incidência da multa. Oposição de embargos com reiteração. Caráter protelatório não caracterizado. Multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC afastada. Incidência da multa por descumprimento da liminar. Indeferimento mantido. Majoração da verba honorária. Cabimento. Artigo 85, § 4º do CPC. Apelação provida em parte, para afastar a multa arbitrada em sede de embargos declaratórios e elevar a verba honorária.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 162-166).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos:

a) art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil – negativa de aplicação da multa astreinte apesar do descumprimento da liminar e da ciência da recorrida, sendo indevida a exigência de intimação pessoal;

b) art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil – necessidade de condenação ao pagamento da multa diária até o teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão do descumprimento reconhecido no acórdão;

c) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) desconsiderando a importância da causa, impondo-se majoração conforme os parâmetros legais; e

d) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil – inadequação da fixação por equidade no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) diante da relevância da tutela do direito à saúde, com pedido de majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, condenando a recorrida ao pagamento da multa astreinte no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e majorando os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oferecidas contrarrazões (fls. 184-187), admitiu-se o recurso na origem (fls. 189-195).

Nesta Corte Superior, houve a determinação da regularização da representação processual do recorrente, nos seguintes termos (fl. 201):

Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Foi apresentada a petição de fls. 205-217 (Petição PET n. 00366627/2024), na qual o advogado que a subscreve explica que, em razão da urgência do caso envolvendo tratamento oncológico, a demanda foi ajuizada sem a procuração, circunstância não percebida pelo patrono até a emissão da referida certidão. Alega que, desde o início, o recorrente enfrentava grave debilidade decorrente de forte medicação, com dificuldades para assinar documentos e realizar atividades cotidianas, o que teria impedido o envio da procuração.

Acrescenta que as conversas juntadas demonstram a intenção e o interesse do recorrente em autorizar o ajuizamento da ação por seu patrono, inclusive com registro do envio de comprovante do protocolo e da decisão liminar, ocasião em que o recorrente agradeceu e se emocionou ao ser informado do deferimento. Sustenta que havia extrema urgência no ajuizamento e que atuou por amizade, em trabalho *pro bono*, sem recebimento de qualquer quantia, apontando, ainda, que a gravidade da doença e o descumprimento da liminar pela recorrida culminaram no falecimento do recorrente, o que tornou impossível obter sua assinatura em procuração (fls. 206-207).

Com fundamento no art. 656 do Código Civil e no art. 662, parágrafo único, do Código Civil, invoca a possibilidade de mandato tácito e de ratificação dos atos praticados, quando evidenciada a intenção inequívoca do mandante, inclusive com

retroação à data do ato. Pede que as conversas anexadas sejam consideradas para fins de regularização da representação e prosseguimento do recurso, por revelarem a vontade do recorrente em tê-lo como mandatário para ajuizamento e acompanhamento da demanda (fls. 207-208).

Por fim, argumenta que o recurso versa sobre honorários advocatícios de sucumbência e que, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, o patrono teria direito autônomo à sua postulação, dispensando procuração específica para cobrança dos honorários.

Reitera que atuou gratuitamente por solidariedade e amizade, tendo como remuneração apenas os honorários de sucumbência postulados, e requer o prosseguimento do recurso com base nas conversas e nos dispositivos civis mencionados.

Aberta vista, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO postulou pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do STJ.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial não comporta conhecimento.

Registro, ante de proceder à fundamentação, que este Relator não ficou alheio à situação delicada que envolve este feito, por se tratar de demanda relacionada a tratamento de doença grave.

No entanto, não há possibilidade de superação do vício que impede o conhecimento do apelo nobre pois, embora aberto prazo para sua regularização, esta não ocorreu adequadamente.

Explico.

Ao chegarem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o advogado signatário do presente recurso especial não possuía procuração nos autos, motivo pelo qual abriu-se prazo para a regularização, nos termos do art. 76 c.c. o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em sua resposta, o nobre causídico trouxe os seguinte argumentos: a) a ação foi ajuizada, *pro bono*, sem procuração, devido à urgência da questão e, o advogado somente percebeu a ausência da sua juntada quando intimado para regularizar a representação do recurso especial; b) as mensagens de *whatsapp* trocadas entre o advogado e o recorrente, inclusive quando houve comunicação do deferimento da liminar, demonstrariam a intenção de ajuizar a ação, devendo ser reconhecido o mandato tácito, na forma do art. 665 do Código Civil, com retroação à data do ato; c) o recorrente faleceu, o que torna inviável a formalização da procuração; e d) o recurso especial versa sobre honorários advocatícios e, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, o advogado tem o direito autônomo de postulá-los.

Em primeiro lugar, embora o subscritor do recurso especial, quando intimado para comprovar a regularidade da sua representação processual, tenha trazido a notícia de que o recorrente, SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS, teria falecido sem subscrever instrumento de procuração lhe constituindo como advogado, não trouxe nenhum documento comprobatório do óbito, o qual se mostrava imprescindível, inclusive para verificação da data que teria ocorrido o falecimento.

Registro que, não comprovado o óbito do recorrente, não incide a regra do art. 313, inciso I, do CPC, que determina a suspensão do processo até a regularização da representação, mas o feito deve seguir o seu regular curso.

Outrossim, se mostra irrelevante a discussão acerca da existência de mandato tácito, na forma do art. 656 do Código Civil, o qual, segundo o advogado, poderia ser inferido pelas mensagens de *whatssapp* trocadas entre ele e o recorrente. Destarte, ainda se considere que houve mandato tácito, este, inexoravelmente, se extinguiu com o óbito do recorrente, conforme previsto no art. 682, inciso II, do CC. E, não tendo sido trazida aos autos cópia da certidão de óbito, não seria possível constatar se, na data da interposição do recurso especial, ainda subsistiria o alegado mandato tácito.

Por derradeiro, o recurso especial, ao contrário do sustentado pelo advogado, não trata apenas dos honorários advocatícios, em relação aos quais sustenta que possuiria direito autônomo de postulação, segundo a previsão do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, mas o apelo nobre pede, também, a condenação da recorrida ao pagamento de astreintes. Além disso, o recurso especial não foi interposto pelo advogado em nome próprio, mas no nome daquele que seria por ele patrocinado. Assim, é indispensável, para conhecimento da insurgência, que houvesse a demonstração da regularidade na representação processual.

Nesse contexto, ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual, no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC, incidindo, no caso, também, a Súmula n. 115 do STJ, *in verbis*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Na mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL (IPTU/TCDL). INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EXPEDIDA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. DEVER DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS (ART. 77, VII, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INÉRCIA DA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM (ART. 76, §

2º, I, DO CPC). SÚMULA 115/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não tendo a parte regularizado a representação processual no prazo assinalado, impõe-se o não conhecimento do recurso especial (art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil).

4. Incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça: na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

[...]

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.999.635/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO OPORTUNIZADA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. Considera-se inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.

2. O substabelecimento sem a juntada da procuração ao advogado que substabelece não subsiste por si só. Precedentes.

3. Se a parte for instada a regularizar a representação processual nos termos dos arts. 76 e 932, p.u., do CPC, e, ainda assim, deixar de colacionar todos os instrumentos necessários para comprovar a regularidade da cadeia de representação dentro do prazo concedido, incorre em falha de representação a atrair o óbice da Súmula 115/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 2.045.744/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ademais, ainda que, em tese, se pudesse considerar como existente o recurso especial, apenas na parte em que advogado postula a majoração dos honorários, a sua análise esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. O pedido de majoração dos honorários somente poderia ser acolhido nesta sede mediante novo exame das circunstâncias de fato dos autos, como o grau de complexidade da causa, o grau de zelo do profissional e a natureza e a

importância da causa, situação vedada em recurso especial por óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.979.072/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

7. A pretensão de majoração dos honorários, fixados em 10% sobre a condenação, requer reavaliação das circunstâncias do caso concreto, o que também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

9. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 3.002.765/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.137.042 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0134460-4

Número de Origem:  
10649065120228260053

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES ALVES - SP298137  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO - SP335738  
WAGNER MANZATTO DE CASTRO - SP108111  
JOÃO MARCELO GOMES - SP464148

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026